



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113643-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO CENTRAL**
AGRAVANTE: **BANCO DO BRASIL S.A.**
AGRAVADA: **VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS**

VOTO N.º 27.417

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Interposição contra decisão que determinou a remessa dos autos ao foro de domicílio do réu. Segundo o entendimento do C. STJ, a cláusula de eleição de foro é eficaz e somente pode ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário, ausentes no caso. Partes que escolheram livremente a eleição do foro. Abusividade e dificuldade de acesso ao Poder Judiciário não constatadas de plano. Feito que deve tramitar no foro eleito, no caso, o Foro Central da Capital. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela instituição financeira autora, contra decisão que, nos autos da ação interruptiva de prescrição, declinou, de ofício, a competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Ribeirão Preto-SP, foro de domicílio do réu.

A agravante sustenta a validade da cláusula de eleição de foro, prevista contratualmente. Entende que para que o foro de eleição seja modificado, necessário seria constatar, de forma inequívoca, a existência de prejuízo a uma das partes, o que não ocorre no presente caso. Pretende o afastamento da decisão, devendo os autos serem mantidos no Foro Central. Pugna pela reforma da decisão.

Sem contraminuta, pois não citada a parte ré.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de interrupção de prescrição, envolvendo prestação de serviços advocatícios, tendo as partes elegido o foro central da Capital para dirimir as avenças (na cláusula 30 - fls. 94 dos autos principais).

Distribuída a ação na sobredita comarca, o d. Juízo *a quo*, de ofício, declinou da competência.

Com efeito, o art. 63, §3º, do CPC dispõe sobre a possibilidade de reconhecimento da ineficácia da cláusula de eleição de foro pelo juiz de ofício, sendo certo que o ato é condicionado à constatação de abusividade da cláusula, a ser aferida no caso concreto.

A propósito, o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Ação de arbitramento e cobrança de honorários.
2. A cláusula de eleição de foro é eficaz e somente pode ser afastada quando reconhecida a sua abusividade ou **resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário**, situações não evidenciadas no caso.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.968.255/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022.) (grifos nossos)

Na hipótese dos autos, verifica-se que as partes escolheram o foro de eleição, tratando-se de pessoas jurídicas, não se vislumbrando, de plano, abusividade ou dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

Desse modo, o feito deve tramitar mesmo na Comarca da Capital/SP, devendo a decisão ser reformada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTÍE
Relator